



EFN

Nº 70083004754 (Nº CNJ: 0272384-06.2019.8.21.7000)

2019/Cível

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. JULGAMENTO DA QUESTÃO PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 932. ATIVIDADE DE RISCO.

1. **REMESSA NECESSÁRIA:** 1.1. Em embargos de declaração, o juízo de origem explicitou a não sujeição da sentença a reexame necessário e houve a reiteração do apelo pelo recorrente sem qualquer ressalva, o que por si só justifica o não conhecimento da remessa necessária. 1.2. Para mais disso, o atual diploma processual civil, ao disciplinar o reexame de ofício, deu-lhe novos contornos, dispensando-o quando houver recurso voluntário da Fazenda Pública, como no caso. Inteligência do disposto no § 1º do art. 496 do CPC/2015. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. 1.3. Caso, ainda, em que a condenação, de valor certo e líquido, não ultrapassa o limite estabelecido no art. 496, §3º, II, do CPC.
2. Este Colegiado possui reiterados precedentes no sentido de que, ainda que a responsabilidade administrativa seja objetiva pelos danos causados aos funcionários públicos, como é cediço, em se tratando de demanda fundada em acidente de trabalho, por aplicação literal do disposto no art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal, a responsabilidade complementar do empregador existiria se houvesse identificação de dolo ou culpa do mesmo.
3. A par do entendimento supra descrito, baseado, como dito, em uma interpretação literal da Constituição, essa Câmara já vinha seguindo a orientação difundida na jurisprudência trabalhista, que efetua uma interpretação sistemática e adota o entendimento de que o disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, aplica-se também à responsabilidade complementar dos empregadores, nos casos de acidentes de trabalho que se desenvolvam em condições de periculosidade inerente. Isto porque a dicção constitucional, ao mencionar “dolo ou culpa”, não pode ser tida como um “teto” mas sim como um “piso” mínimo de proteção do trabalhador. Assim, nada impede que a legislação infraconstitucional amplie a proteção devida ao trabalhador, elo frágil da cadeia produtiva.
4. Com o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 828040, Tema 932 da repercussão geral, fica consolidado o entendimento de que a responsabilidade civil do empregador por danos



EFN

Nº 70083004754 (Nº CNJ: 0272384-06.2019.8.21.7000)
2019/Cível

causados ao empregado no exercício de atividade de risco inerente é objetiva, no que se refere às atividades que contenham riscos inerentes.

5. Responsabilidade civil do Estado caracterizada, pois, na hipótese, por ser inequivocamente arriscada a atividade policial.
6. Danos morais caracterizados de forma suficiente e bem dosados em R\$ 50.000,00, diante do extenso número de procedimentos médicos, psicológicos e cirúrgicos aos quais o autor teve de se submeter desde o evento danoso para a recuperação da saúde.
7. Danos estéticos igualmente caracterizados e comprovados, comportando, contudo, redução, o valor da indenização correspondente, para R\$ 20.000,00.

Remessa necessária não conhecida e apelo provido em parte.

APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70083004754 (Nº CNJ: 0272384-06.2019.8.21.7000)

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

JUIZ(A) DE DIREITO

APRESENTANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

MARCELO GROLLI

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em não conhecer da remessa necessária e em dar parcial provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) E DES. EDUARDO KRAEMER.**



EFN
Nº 70083004754 (Nº CNJ: 0272384-06.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2019.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO,
RELATOR.

RELATÓRIO

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

Trata-se de remessa necessária em face da, e de apelo interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a, sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos morais e estéticos ajuizada por MARCELO GROLLI.

O juízo de origem julgou procedente a pretensão, a fim de condenar o réu a pagar ao autor indenização por danos estéticos no valor de R\$ 50.000,00, atualizado monetariamente pelo IGP-M a contar da sentença e acrescido de juros de mora pelos índices da poupança a contar do evento danoso (fls. 800 e 814v), e indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora da mesma forma. Em consequência, atribuiu os ônus da sucumbência ao réu, fixando honorários advocatícios ao procurador da parte autora no valor de 20% sobre a condenação, isentando o réu das custas processuais (fl. 800v).

Embargos de declaração opostos pelo autor a fls. 802/804, acolhidos a fls. 814/814v.

O réu apela (fls. 805/813), alegando ausência de responsabilidade civil do réu diante da falta de prova da conduta culposa da Administração. Aduz ter havido culpa exclusiva de terceiro, que efetuou disparos contra o autor. Sustenta que em favor dos atos administrativos milita a presunção de legitimidade, de sorte que o ônus de provar a sua invalidade compete a quem a alega. Afirma que a matéria é regida pela responsabilidade civil subjetiva e, tratando-se de disparo de arma de fogo efetuado por suspeito durante operação policial, é imprescindível a comprovação de conduta omissiva do poder público. Alega que mesmo a presunção de culpa referida pela sentença não tem o efeito de afastar a necessidade de constatação da culpa e do nexo causal. Salienta que o parecer de fl. 760 reconhece apenas a relação causal entre o dano e o exercício da atividade (acidente de serviço), mas não a omissão culposa do Estado, esta necessária para a responsabilidade civil do ente público. Refere haver nos autos prova suficiente de que o autor e seus colegas estavam munidos de arma e colete à prova de balas no momento da ocorrência, o que



EFN

Nº 70083004754 (Nº CNJ: 0272384-06.2019.8.21.7000)
2019/Cível

afasta a presunção de culpa atinente ao caso. Aduz haver prova também de que o evento danoso decorreu da atuação súbita do indivíduo armado e oculto que descarregou toda a munição de um revólver, apoderando-se da arma de um policial assassinado por ele para igualmente descarregar toda a munição sobre os demais agentes policiais. Afirma ter se tratado de fatalidade e não de estrutura deficiente ou falta de efetivo ou de treinamento. Salaria que todas as providências que competiam ao réu foram adotadas, inclusive o ressarcimento das despesas médicas na íntegra, não se podendo atribuir ao réu a responsabilidade pelos danos extrapatrimoniais alegados. Especificamente quanto aos danos estéticos, alega não haver informações que esclareçam que eventuais gastos estéticos já não tenham sido indenizados nas despesas já pagas pelo réu. Alega a necessidade de redução do valor das indenizações. Ao final, requer a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos ou reduzir o valor das indenizações.

Contrarrazões a fls. 817/825, postulando a manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público a fls. 828/831v, exarado pelo Procurador de Justiça, Dr. Vinicius de Holleben Junqueira, opinando pelo provimento do apelo para julgar improcedente a pretensão.

É o relatório.

VOTOS

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

Colegas.

Embora o feito tenha vindo a este Colegiado também para o reexame de ofício, penso que apenas a apelação merece ser conhecida.

Primeiro, porque ao julgar os embargos de declaração opostos pelo autor, o próprio juízo de origem alterou a sentença e explicitou a sua não sujeição a reexame necessário (fls. 814/814v). E, ciente dessa decisão, o Estado apelante limitou-se a ratificar o apelo interposto, sem qualquer ressalva (fl. 815v).

Segundo, porque a sentença proferida nestes autos, além de ter sido objeto de apelação, é **líquida** e condena o réu ao pagamento de de quantia inferior ao limite estabelecido no art. 496, §3º, II, do CPC.

De fato, o legislador infraconstitucional, atento às exigências ditadas pelo Constituinte de 1988 (em especial, aos **princípios** da **eficiência**,



EFN

Nº 70083004754 (Nº CNJ: 0272384-06.2019.8.21.7000)
2019/Cível

economicidade e eficácia da prestação jurisdicional), ao editar o novo Código de Processo Civil – Lei 13.105, de 16/03/2015 –, estabeleceu no art. 496:

Art. 496: Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 1º. Nos casos previstos neste artigo, **não interposta a apelação no prazo legal**, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

(...)

§ 3º. Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I – 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – 500 (quinhentos) salários mínimos para os Estados e as respectivas autarquias e fundações e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III – 100 (cem) salários mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público

A questão, antes, era disciplinada pelo art. 475 do CPC/73¹. À primeira vista se poderia pensar que a alteração legislativa se limitou ao aumento do teto do valor estabelecido como parâmetro para a submissão ao reexame oficioso.

Contudo, embora ‘gritante’ e extremamente significativa, essa não foi a única modificação. Isso porque o parágrafo primeiro, ao substituir a expressão “***haja ou não apelação***” pela expressão “***não interposta a apelação no prazo legal***”, deixou claro e cristalino que a remessa de ofício se dará apenas e tão somente **se** ausente o recurso voluntário da Fazenda.

¹ CPC/73, **Art. 475:** Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, os Estados, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; (...) **§ 1º.** Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, ***haja ou não apelação***; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. **§ 2º.** Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, ***for de valor certo e não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos***, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.



EFN

Nº 70083004754 (Nº CNJ: 0272384-06.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Ora! Como bem pontuou o Colega Richinitti no voto que capitaneou a mudança de entendimento desta Câmara acerca do tema (proferido nos autos da AC nº 70071306914, julgada em fevereiro/2016), 'sic':

“É de conhecimento geral que não se presumem, na lei, palavras inúteis. Recomenda a boa hermenêutica, efetivamente, que todas as palavras, expressões, locuções e orações empregadas em textos normativos devem ser compreendidas, sempre que possível, com a sua devida utilidade e eficácia, em conformidade com a velha máxima segundo a qual *verba cum effectu sunt accipienda*.

Sob tal perspectiva, é preciso reconhecer que expressões e termos introduzidos em legislações revogadoras – seja mediante substituição de uma palavra, frase ou período anteriormente positivado na norma, seja mediante acréscimo de uma ou mais expressões que não constavam do texto revogado – ganham especial relevo quando se busca interpretar determinada regra a partir da nova redação que lhe foi conferida.”

As alterações introduzidas não deixam dúvidas acerca da intenção do legislador, qual seja, a de reduzir drasticamente o número de processos remetidos aos tribunais para o reexame de ofício, cuja prática em larga escala, embora pudesse encontrar importante justificativa no passado, hoje não mais se sustenta, ao menos não na conformação anterior.

A doutrina especializada compactua desse entendimento/ interpretação, valendo destacar as lições de Leonardo Carneiro da Cunha, esposadas em obra dedicada à defesa da fazenda pública em juízo². Diz o autor:

“Nos casos em que há remessa necessária, os efeitos que seriam atribuídos a uma apelação são igualmente produzidos. Dizendo de outro modo: nos casos em que a apelação tem duplo efeito, **mas não é interposta**, e a hipótese é de remessa necessária, esses dois efeitos serão produzidos com a remessa. Nos casos em que a apelação só tem efeito devolutivo, **não sendo essa interposta** e sendo hipótese de remessa necessária, também só se produzirá o efeito devolutivo. Ou seja: **a remessa necessária carrega consigo os mesmos efeitos da apelação não interposta. Veja que o § 1º do art. 496 dispõe que só haverá remessa necessária se não houver apelação. Havendo apelação, não haverá remessa necessária. Haveria aí a aplicação da regra da singularidade: não**

² CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 13ª ed., totalmente reformada. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 185.



EFN
Nº 70083004754 (Nº CNJ: 0272384-06.2019.8.21.7000)
2019/Cível

é possível a remessa necessária e a apelação ao mesmo tempo. Se não há apelação, há a remessa necessária. (...)

Luiz Rodrigues WAMBIER³, nessa mesma linha, ao comentar o referido dispositivo legal, assim preleciona:

No Código anterior, nas hipóteses de reexame de ofício, determinava-se que o juiz remetesse o processo para o Tribunal, houvesse ou não apelação (art. 475, § 1º, do CPC/1973). No CPC/2015, **o dever de remessa está limitado aos casos em que não houver apelação.**

A regra é em certa medida compreensível: se a Fazenda Pública já recorreu, fazendo com isso que o pronunciamento vá ao reexame do Tribunal, é desnecessária a sobreposição de medidas. (...)

Nessa mesma linha, bem observou CRUZ E TUCCI, em obra organizada por Luiz Guilherme MARINONI e coordenada por Daniel MITIDIERO e Sérgio Cruz ARENHART,⁴ senão vejamos:

“A teor do § 1º do art. 496 do CPC, **caso não interposto o recurso voluntário pela entidade pública**, o juiz da causa deverá determinar a remessa dos autos ao tribunal. Não atendida a exigência legal da remessa necessária, o presidente da corte de grau superior providenciará a avocação do processo, com o fito de assegurar o cumprimento da regra ora sob análise.”

Outro não é o entendimento de Humberto TEODORO JÚNIOR⁵, que, de forma mais contundente ainda e com peculiar percuciência assim leciona:

³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória), vol. 2, 16ª ed. reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 456.

⁴ TUCCI, José Rogério Cruz e. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 485 ao 538. (Coleção Comentários ao Código de Processo Civil, v. 8 / Coordenação Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 162.

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57ª ed. revisada, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1101.



EFN
Nº 70083004754 (Nº CNJ: 0272384-06.2019.8.21.7000)
2019/Cível

“A novidade do CPC de 2015 é a supressão da superposição de remessa necessária e apelação. Se o recurso cabível já foi voluntariamente manifestado, o duplo grau já estará assegurado, não havendo necessidade de o juiz proceder à formalização da remessa oficial. A sistemática do Código anterior complicava o julgamento do tribunal, que tinha de se pronunciar sobre dois incidentes – a remessa necessária e a apelação –, o que, quase sempre, culminava com a declaração de ter restado prejudicado o recurso da Fazenda Pública diante da absorção de seu objeto pelo decidido no primeiro expediente. Andou bem, portanto, o novo Código em cogitar da remessa necessária apenas quando a Fazenda Pública for omissa na impugnação da sentença que lhe for adversa (art. 496, § 1º)”

Assim como a doutrina, a jurisprudência dos tribunais pátrios tem se inclinado nesta direção.

Não haveria lógica, tampouco razoabilidade alguma em manter a sistemática anterior, que, com o escopo de defender o interesse público ao máximo possível, transformou a Fazenda Pública na maior litigante de todos os tempos⁶ e impôs ao Judiciário um (re)trabalho desnecessário, contribuindo para a morosidade na entrega da prestação jurisdicional de uma forma geral (inclusive em outros feitos dos quais o Poder Público não é parte).

Friso: o objetivo do legislador ao estipular as novas diretrizes no CPC/2015 não foi o de desprestigiar o instituto do reexame necessário, tampouco de menosprezar a sua importância. Foi, isso sim, o de bem aplicá-lo para que cumpra o seu real mister, que é a defesa e a promoção do interesse público. Buscou-se não só desafogar o Judiciário de segundo grau – e com isso liberá-lo

⁶ Sobre o tema, dois estudos se destacam: um, encomendado pelo CNJ (**100 Maiores Litigantes**, cujo inteiro teor está disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf, acesso em 17/01/17); e outro, produzido pela AMB (**O Uso da Justiça e o Litígio no Brasil**, projeto coordenado por João Ricardo dos Santos Costa; Sérgio Luiz Junkes; tendo como coordenadora científica Maria Tereza Sadek, cujo teor também se encontra disponível, na íntegra, para consulta em: <http://d2f17dr7ourrh3.cloudfront.net/wp-content/uploads/2015/08/O-uso-da-Justiça-e-o-litígio-no-Brasil.pdf>, acesso em 17/01/17). Ambos confirmam que a Administração Pública, direta e indireta, é a responsável pelo maior número de processos existentes em todas as esferas do Poder Judiciário. Com especial relevo, o INSS, ora demandado, ocupa o primeiro posto na Justiça Federal, valendo ressaltar que a esmagadora maioria dos processos envolvem valores que jamais chegarão ao patamar estabelecido no novo CPC.



EFN

Nº 70083004754 (Nº CNJ: 0272384-06.2019.8.21.7000)
2019/Cível

para apreciar um maior volume de outros processos, que pendem de julgamento – como também dar efetividade ao comando de maior celeridade, encerrando-se o julgamento dos casos em tempo mais razoável.

Destarte, forçoso concluir que na atual conjuntura, só se justifica o seu manejo quando os valores em jogo se mostrarem realmente elevados e não houver recurso voluntário da Fazenda Pública. Caso contrário, ao invés de promover o interesse público, acabará por feri-lo mortalmente. E se antes o Estado não possuía agentes suficientes e qualificados para a realização da defesa de seus interesses em juízo – o que justificava o duplo grau obrigatório em larga escala –, hoje isso não mais ocorre, especialmente em face da estruturação das carreiras jurídicas públicas após o advento da Constituição Federal de 1988, em todas as esferas.

No particular, cabe ressaltar que o **Estado** ora demandado se encontra defendido por excelente corpo de procuradores, selecionados através de rigoroso e difícil concurso público (e não mais através de nomeações espúrias, fruto de apadrinhamentos políticos, como ocorria até poucas décadas atrás). Trata-se de um corpo de juristas especializados, competentes e aguerridos. Quando eles não recorrem é porque efetivamente estão de acordo com o que foi decidido, tanto assim que são raras as vezes em que se provê os reexames necessários, e normalmente apenas em questões secundárias.

Ademais, no caso dos autos, a sentença é **líquida** e a soma das quantias atinentes à condenação **não** alcança o teto estabelecido no inciso II do §3º do art. 496 do CPC/2015.

DA APELAÇÃO.

Passo, então, ao exame dos pontos controvertidos devolvidos a esta Corte através da apelação do réu.

O autor ajuizou a presente demanda em 05/10/2016, buscando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente em serviço ocorrido em 07/10/2011, no desempenho da função de Delegado de Polícia, circunstância reconhecida na Resolução nº 51.868 do Conselho Superior de Polícia. Relata que durante operação para investigação em um noticiado ponto de tráfico de drogas,



EFN

Nº 70083004754 (Nº CNJ: 0272384-06.2019.8.21.7000)
2019/Cível

deslocou-se com três agentes policiais para averiguação da informação anônima, quando, no local denominado Bar do Brito, foi alvejado com seis disparos de arma de fogo, causando-lhe ferimentos graves, que exigiram a realização de 16 procedimentos cirúrgico, que visaram a recolocação do dedo anular na mão direita, a recuperação dos movimentos da perna esquerda e a mitigação dos danos estéticos. Sustenta, ainda, que em virtude do evento danoso, onde, além dos ferimentos que sofreu, foi morto um colega de equipe, foi diagnosticado portador de Transtorno do Evento Pós-Traumático e Transtorno Misto Ansioso Depressivo.

A sentença, como visto do relatório, julgou procedente a pretensão, no que, adiante, merece manutenção.

Destaco, inicialmente, a necessidade de se averiguar a responsabilidade civil do Ente Público, destacando, de pronto, a conclusão do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE nº 828040/DF em 05/09/2019⁷.

A Corte Suprema, por maioria, apreciando o tema 932 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela empregadora, Protege S.A., nos termos do voto do Relator, e deliberou fixar a tese de repercussão geral posteriormente. Tratou-se de julgamento de mérito da repercussão geral que versa precisamente sobre o tema ora em debate: a natureza da responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho, se objetiva, à luz da teoria do risco, ou subjetiva.

E, segundo informações colhidas do sítio do próprio Supremo Tribunal Federal, não obstante a pendência de elaboração da tese firmada⁸ e a publicação do inteiro teor do acórdão, sabe-se que houve, por maioria, o desprovimento do recurso extraordinário, concluindo-se pela responsabilidade civil **objetiva** do empregador nos casos de acidente de trabalho mediante a aplicação da teoria do risco estabelecida no Parágrafo Único do art. 927 do Código Civil⁹.

⁷ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4608798> acesso em 11/12/2019.

⁸ <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoInformacaoGeral/anexo/Edio92.pdf>, acesso em 11/12/2019.

⁹ “Recurso Extraordinário no qual se discute, à luz dos arts. 7º, inc. XXVIII, 37, § 6º, 59 e 97 da Constituição da República, a aplicação da teoria do risco, prevista no art. 927, parágrafo



EFN

Nº 70083004754 (Nº CNJ: 0272384-06.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Este Colegiado vinha entendendo que, ainda que a responsabilidade administrativa fosse objetiva pelos danos causados aos funcionários públicos, como é cediço, em se tratando de demanda fundada em acidente de trabalho, por aplicação **literal** do disposto no art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal, segundo o qual é direito do trabalhador "*XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.*", a responsabilidade complementar do empregador existiria se houvesse identificação de dolo ou culpa do mesmo. Não um ato culposo individualmente imputável a uma pessoa em particular, eis que, em se tratando de serviço público, basta a presença daquilo que a doutrina francesa denomina de 'faute de service' – culpa ou falta de serviço. Ou seja, bastaria para gerar a responsabilidade do ente público a demonstração de alguma falha imputável ao serviço público, ao não prover, por exemplo, um ambiente de trabalho seguro para seus agentes ou condições necessárias para o exercício da função.

Nesse sentido, cito precedentes do Colegiado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MOTORISTA. QUEDA DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA DO ENTE PÚBLICO. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL MAJORADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO ESTÉTICO E DO NEXO CAUSAL ENTRE A INCAPACIDADE LABORAL/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E O INFORTÚNIO DA INICIAL. **Em acidente de trabalho sofrido por servidor público, a responsabilidade do empregador é subjetiva. Inteligência do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. Necessidade de aferição de culpa do ente público municipal. Na espécie, resta demonstrada a negligência do Município de Viamão, que falhou no dever de vigilância e**

único, do Código Civil, aos danos decorrentes de acidentes de trabalho.", conteúdo da "descrição" encontrada em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp?PesquisaEm=tema&PesquisaEm=controversia&PesquisaEm=ambos&situacaoRG=TODAS&situacaoAtual=S&txtTituloTema=&numeroTemaInicial=932++++++&numeroTemaFinal=932++++++&acao=pesquisarProcesso&dataInicialJulgPV=&dataFinalJulgPV=&classeProcesso=&numeroProcesso=&ministro=&txtRamoDireito=&ordenacao=asc&botao=>, acesso em 11/12/2019.



EFN

Nº 70083004754 (Nº CNJ: 0272384-06.2019.8.21.7000)
2019/Cível

assumiu o risco de seu funcionário se acidentarem ao atuar em ônibus com problemas na frenagem de mão. Caso concreto em que o autor veio a se acidentarem quando saía do coletivo e este deu um solavanco, vindo a cair e a lesionar o joelho. Nexo de causalidade entre o acidente e a incapacidade laboral/aposentadoria por invalidez não demonstrado, porquanto o motivo que ensejou o afastamento do funcionário de suas atividades laborais foi distinto do narrado na exordial. Dano material não comprovado. Pedido de pensionamento vitalício rechaçado em virtude da falta de demonstração da incapacidade laboral do autor em decorrência do acidente do trabalho em questão. Dano estético não evidenciado. Dano moral configurado em razão da lesão física sofrida pelo autor. Quantum indenizatório pelo abalo extrapatrimonial que comporta majoração para R\$ 6.000,00 diante das peculiaridades do caso concreto. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70082868951, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 20-11-2019)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ACIDENTE DE TRABALHO. PERFURAÇÃO DO OLHO ESQUERDO. PERDA DA VISÃO. AGIR CULPOSO DO ENTE EMPREGADOR DEMONSTRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. PENSIONAMENTO VITALÍCIO NA PROPORÇÃO DA INCAPACIDADE. CONSECUTÓRIOS DE MORA. Hipótese dos autos em que o servidor público sofreu acidente de trabalho, ocorrido durante as atividades exercidas na qualidade de Operador de Máquinas, tendo sofrido perfuração no olho esquerdo ao ser atingido por talhadeira que utilizava na tentativa de retirar um parafuso encravado, do qual resultou a perda da visão do olho atingido. **O art. 7º, inciso XXVIII, da Carta Magna, expressa que o trabalhador acidentado tem o direito à indenização civil decorrente dos danos do infortúnio, pelos quais responde o empregador quando incorrer em dolo ou culpa. Assim, para que se caracterize a responsabilidade civil do empregador, é necessário que se comprove o dano, o nexo causal e a culpa, tendo em vista que sua responsabilidade é subjetiva. In casu, a**



EFN

Nº 70083004754 (Nº CNJ: 0272384-06.2019.8.21.7000)

2019/Cível

conduta culposa do município consubstancia-se pelo próprio desvio de função e se sobreleva ainda pela inadequação dos equipamentos utilizados para a execução da tarefa e a ausência de fornecimento de equipamentos adequados de segurança. Os danos morais são in re ipsa e decorrem dos inconvenientes suportados pelo acidentado – em especial, a dor vivenciada no acidente, assim como em razão das lesões sofridas, com a conseqüente perda da visão do olho esquerdo, circunstância esta que, a toda evidência, influiu na harmonia psíquica do lesado, além da mutilação com marca indelével que carregará para o resto da vida. Comporta minoração o valor da indenização por danos morais para R\$ 25.000,00, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, além de observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Definida a responsabilidade civil do Município empregador pelo acidente de trabalho, é devido pensionamento mensal e vitalício ao servidor lesado, na medida da redução de sua capacidade laboral decorrente da perda da visão do olho esquerdo. Os valores vencidos entre o início da vigência do CC/2002 e o início da vigência da Lei 11.960/2009, devem ser corrigidos com base na taxa Selic (englobando juros e correção). Após, os juros de mora incidem segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E. Entendimento sufragado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.492.221, representativo de controvérsia RECURSO DO DEMANDADO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70081006751, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 10-09-2019)

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM PEDIDO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DOENÇA LABORAL. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. **A responsabilidade civil do empregador, em demanda que versa sobre acidente de trabalho sofrido por servidor público no exercício de suas funções, possui natureza subjetiva, a exigir comprovação de culpa. Exegese**



EFN

Nº 70083004754 (Nº CNJ: 0272384-06.2019.8.21.7000)
2019/Cível

do artigo 7º, XXVIII, da CF/88. Caso concreto em que o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o autor apresenta discopatia degenerativa lombar causada pela passagem do tempo, e que o trabalho pode ter contribuído na sua piora. Entrementes, a prova coligida não comprova o desempenho, pelo autor, da atividade apontada na exordial como sendo a causadora da lesão em sua coluna por esforço excessivo, tampouco conforta a tese de omissão do ente municipal. Nesses termos, ausente comprovação segura de que a patologia foi desencadeada ou agravada pelo exercício laboral, efetivamente não subsiste a pretensão indenizatória, pois ausentes o nexo de causalidade e mesmo a omissão imputada ao ente público. Precedentes. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70080420383, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 17-07-2019)

A par do entendimento supra descrito, baseado, como dito, em uma interpretação literal da Constituição, essa Câmara já vinha seguindo a orientação difundida na jurisprudência trabalhista, que efetua uma interpretação sistemática e adota o entendimento de que o disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, aplica-se também à responsabilidade complementar dos empregadores, nos casos de acidentes de trabalho que se desenvolvam em condições de periculosidade inerente. Isto porque a dicção constitucional, ao mencionar “dolo ou culpa”, não pode ser tida como um “teto” mas sim como um “piso” mínimo de proteção do trabalhador. Assim, nada impede que a legislação infraconstitucional amplie a proteção devida ao trabalhador, elo frágil da cadeia produtiva.

Nesse sentido também o entendimento consagrado no Enunciado 377 das Jornadas de Direito Civil/STJ: “O art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal não é impedimento para a aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil quando se tratar de atividade de risco”. Para tal interpretação sistemática, invoca-se o disposto no art. 8º, §1º, da CLT:

“§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.” (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)



EFN
Nº 70083004754 (Nº CNJ: 0272384-06.2019.8.21.7000)
2019/Cível

O julgamento, então, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 828040/DF em 05/09/2019, não apenas reforça o quanto já vinha entendendo este Colegiado, como define o resultado da presente demanda, em especial considerando que se trata de repercussão geral – Tema 932 – consoante já exposto.

Feitas tais considerações, observo que, analisando os autos, é incontroversa a ocorrência do acidente em serviço e também dos danos à integridade física do autor. No ponto, cito parte do teor da Resolução nº 51.868 do Conselho Superior de Polícia (fls. 16/20):

“Em julgamento o Expediente n. 034467-12.04/11-5, elaborado pela Delegacia de Polícia Regional da 8ª Região Policial/Caxias do Sul/RS, versando sobre pedido de reconhecimento acidente de trabalho, em decorrência dos fatos ocorridos naquela cidade, em 7.10.2011, quando restou ferido mortalmente o Inspetor de Polícia LUIS ANTONIO MEDEIROS DE MATOS e o Delegado de Polícia MARCELO GROLLI com gravíssimas lesões, ambos vítimas de disparo de arma de fogo, quando esses realizavam diligências policiais investigativas sobre tráfico de drogas.

(...)

CONSIDERANDO que, de acordo com os autos, em 7.10.2011, por volta das 14 horas, após ter recebido informação anônima sobre ponto de uso e de tráfico de drogas em Caxias do Sul, o Delegado de Polícia Marcelo Grolli e os agentes Policiais Luis Antonio Medeiros de Matos, Guilherme Eduardo Brenner Michel e Maura Juliane Frainer, se deslocaram até a Rua Carlos Chagas, n. 901, Bairro São José/Santa Catarina, mais precisamente no bar cujo nome fantasia é ‘Bar do Brito’, a fim de conferir a veracidade da notícia criminis apócrifa;

CONSIDERANDO que, ao chegarem no local, imediatamente abordaram cinco pessoas – dois homens e três mulheres (...). Enquanto tais pessoas eram revistadas e identificadas, o policial Luis Antonio Medeiros de Matos percebeu que havia uma peça (quarto) com a porta fechada em frente ao local onde eram efetuadas as revistas. Bateu na porta, identificou-se como ‘policial’ e solicitou que abrissem;

CONSIDERANDO que, repentinamente, saiu de dentro do cômodo Douglas Faoro de Castro, nu e munido com um revólver, e, de inopino, passou a desferir vários disparos de arma de fogo contra o policial, causando-lhe a morte instantânea;

CONSIDERANDO que, ato contínuo, o agressor, transtornado, com seu revólver em punho, se apoderou da arma do policial Matos e começou a atirar em direção ao Delegado Marcelo Grolli que estava em um cômodo em frente, fazendo revistas em outros suspeitos que estavam no local, os quais, para se defenderem, buscaram abrigo atrás



EFN

Nº 70083004754 (Nº CNJ: 0272384-06.2019.8.21.7000)

2019/Cível

de um fogão à lenha no cômodo, porém um dos tiros efetuados pelo agressor feriu mortalmente Maria Fátima de Souza, que estava no local;

CONSIDERANDO que o Delegado de Polícia Marcelo Grolli, por sua vez, a fim de repelir a injusta agressão contra si e a terceiros, avançou em direção ao cômodo onde estava o agressor e atirou contra Douglas, que, de acordo com a prova testemunhal, mesmo ferido, continuou investindo contra o delegado, efetuando vários disparos. Entrou em luta corporal com o policial, desarmou-lhe e efetuou mais disparos quando Marcelo estava caído no chão.

CONSIDERANDO que o policial Guilherme Eduardo Brenner Michael, ao perceber a gravidade da situação, se abrigou em uma parede lateral e também revidou as agressões efetuando disparos contra Douglas, que por sua vez também revidou. Como havia terminado sua munição, o policial Brenner buscou refúgio atrás de um veículo que estava estacionado no pátio, recarregou sua pistola e conseguiu atingir o agressor que, finalmente, caiu no chão e pôde ser contido e algemado, mesmo assim, Douglas esboçava reação o que poderia colocar novamente em risco as pessoas que ali estavam, sendo necessário usar de meios mais rígidos e colocá-lo sob a mira de arma de fogo até a chegada de reforço policial e do socorro médico;

CONSIDERANDO que as provas testemunhais, mormente das pessoas que estavam sendo revistas e identificadas naquele momento, afirmaram de forma uníssona que Douglas parecia transtornado e obstinado a atingir principalmente o Delegado Marcelo Grolli;

CONSIDERANDO que, ao final do fatídico episódio, lamentavelmente restaram feridos mortalmente o policial civil Luis Antônio Medeiros de Matos e a não-policial Maria Fátima de Souza;

CONSIDERANDO que, de acordo com o relatório da autoridade policial que presidiu o presente feito, o Delegado de Polícia Marcelo Grolli restou gravemente ferido, o que obrigou ser internado imediatamente para realização de cirurgia de grande porte, vez que um dos disparos transfixou sua coxa esquerda, alojando-se na perna direita. Outro disparo quebrou a tíbia, causando rompimento de vasos e artérias sanguíneas. Outro disparo lhe atingiu a mão esquerda e antebraço. Um outro tiro lhe atingiu de raspão, a cabeça, além de outro que atingiu seu peito, porém não chegou a ter maiores consequências em razão de estar usando colete a prova de balas;

CONSIDERANDO que, conforme boletim médico à fl. 158, Marcelo Grolli encontra-se em estado clinicamente estável, em fase de recuperação. Diagnosticou-se trauma grave, vascular, no membro inferior esquerdo, ainda sem prognóstico definitivo e sem previsão de alta hospitalar. As lesões corporais sofridas pelo Delegado Marcelo estão corroboradas no Auto de Exame de Corpo de Delito juntado aos autos, após pedido de diligências solicitado à Delegacia Regional de Polícia daquela cidade;

CONSIDERANDO que, ao final do procedimento inquisitorial, se indiciou Douglas Faoro de Castro por duplo homicídio qualificado e



EFN

Nº 70083004754 (Nº CNJ: 0272384-06.2019.8.21.7000)
2019/Cível

homicídio na forma tentada por cinco vezes. Representou-se pela prisão preventiva que foi decretada pelo Juízo local, como forma de garantia da ordem pública, em razão do alto grau de periculosidade do autor dos delitos;

CONSIDERANDO, diante de todo o exposto, vislumbra-se que o feito em tela foi devidamente instruído através de cópia do Inquérito Policial n. 844/11/151002-A, que apurou os fatos vinculados ao duplo homicídio qualificado e homicídio na forma tentada por cinco vezes, ocorrido no estabelecimento comercial 'Bar do Brito', culminando com a morte do Inspetor de Polícia Luis Antonio Medeiros de Matos e ferimentos gravíssimos no Delegado de Polícia Marcelo Grolli;

CONSIDERANDO que o Serviço de Assistência Social – SAS/DP/PC, produziu Parecer Médico n. 038/2011, concluindo que as lesões sofridas pelo Delegado de Polícia Marcelo Grolli, juntamente com as circunstâncias do acidente descritas no processo, caracterizam como acidente de trabalho, somada ao auto de exame de corpo de delito juntado aos autos que comprovam tais lesões corporais;

CONSIDERANDO que as provas testemunhais carreadas aos autos evidenciam que o servidor, juntamente com os demais policiais, agiu no estrito cumprimento do dever legal, portanto em objeto de serviço, quando abordavam pessoas em local suspeito de tráfico de drogas e foram todos surpreendidos pela ação inusitada de um indivíduo totalmente transtornado, que causou a morte e lesões gravíssimas dos policiais nominados, caracterizando acidente em serviço de acordo com o que preceituam os incisos I (1ª parte) e II, ambos do artigo 1º da Lei 10.594, de 11 de dezembro de 1995. Razão pela qual,

*DELIBEROU O PLENÁRIO, à unanimidade:
Reconhecer o fato como Acidente em Serviço.
(...)"*

Como se vê, não há controvérsia acerca da ocorrência do acidente de trabalho em si, nem da violação da integridade física do autor.

O reconhecimento da ocorrência de acidente em serviço, formalizado na Resolução nº 51.868, de 03/11/2011, registro, **não** implica **inquestionável ou necessário** reconhecimento da responsabilidade civil do Estado pelos danos sofridos pelo autor. Os danos materiais, de fato, todos concernentes a tratamentos de saúde necessários para o restabelecimento da saúde do autor, foram ressarcidos e o tinham de ser em razão do disposto no art. 137 da Lei Complementar nº 10.098/94 do Estado do Rio Grande do Sul¹⁰ e nas normas regulamentadoras – Resolução 30.360/97 do Conselho Superior de Polícia e Portaria nº 79/99, da Secretaria da Justiça e da Segurança –, segundo a fundamentação da Resolução 54.391/12 do Conselho Superior de Polícia (fls. 702/705).

¹⁰ Art. 137 - O servidor acidentado em serviço terá tratamento integral custeado pelo Estado.



EFN

Nº 70083004754 (Nº CNJ: 0272384-06.2019.8.21.7000)
2019/Cível

A responsabilidade civil em si do Estado, consoante já exposto, atenta à normativa diversa.

De qualquer sorte, o fato é que a atividade policial exercida pelo autor, detentor do cargo de Delegado da Polícia Civil, é atividade de risco e, então, a responsabilidade do Estado, na qualidade de empregador, por danos causados ao servidor público por ocasião do exercício das suas atribuições – acidente de trabalho – é **objetiva**, dispensando qualquer perquirição acerca de eventual culpa ou dolo da Administração Pública. A responsabilidade civil do Estado, no caso, decorre da própria implementação do risco inerente ao exercício da atividade.

No ponto, chamo a atenção ao fato de que o RE 828040 abordava questão justamente atinente a acidente de trabalho em atividade de risco: o autor era vigilante de carro-forte e, vítima de assalto em serviço, postulou indenização em face da empregadora (Protege S.A.)¹¹.

Assim, ainda que tenha restado incontroverso que o autor usava colete à prova de balas na ocasião, que inclusive impediu maiores danos à sua pessoa, tal circunstância não afasta a responsabilidade civil do Estado, que é decorrente, repito, da implementação do próprio risco da atividade policial, verificada no caso e bem retratada na Resolução do Conselho Superior de Polícia que reconheceu a ocorrência de acidente em serviço.

Por outro lado, não há falar em excludente (culpa exclusiva de terceiro), alegada pelo réu. É característica da atividade policial o risco decorrente exatamente do imprevisível, tal como implementado na situação vivenciada pelo autor, de averiguação de local onde possivelmente ocorre a prática de crime.

Para ilustrar esse posicionamento, reporto-me à lição de Felipe Braga Netto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal¹² acerca do disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil:

“Quando o dispositivo legal em comento enuncia que a atividade implica risco, ‘por sua natureza’, oferece importante subsídio. Isso significa que o risco é um dado da essência da atividade, tratando-se de uma qualidade preexistente e intrínseca a ela. Isso significa que por mais que o empreendedor atue de forma diligente, a atividade, por sua própria natureza ou pela natureza dos meios empregados, produz um alto índice de danosidade. O responsável pela reparação será a pessoa

¹¹

<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI310270,81042-STF+tem+maioria+pela+responsabilizacao+objetiva+de+empregador+por>, acesso em 11/12/2019.

¹² “Novo tratado de responsabilidade civil”. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 538.



EFN

Nº 70083004754 (Nº CNJ: 0272384-06.2019.8.21.7000)

2019/Cível

que empreende, seja por dirigir ou apenas organizar a atividade, disciplinando os meios e mecanismos de sua execução. Através de seus subordinados – aqueles que desempenhem a atividade mediante ordens ou instruções –, será possível identificar o responsável e lhe atribuir a obrigação objetiva de indenizar.

Por aí já alcançamos uma primeira conclusão: não é exata a menção à expressão atividade de risco, mas sim risco da atividade. A adoção daquela causa a errônea noção de que o agente poderia ter atuado de forma vigilante e responsável, mas deliberou por converter a sua atividade em uma ‘atividade de risco’. Mais uma vez, por um paradoxo, alcançaríamos a teoria subjetiva. Porém, o risco não se situa no desempenho bom ou ruim da iniciativa por A, B ou C, mas no ‘risco inerente’ à própria atividade. Isto é, tanto faz se a empresa é conduzida por uma ou outra pessoa, pois é da própria natureza daquela atividade que se produzam danos em escala anormal, em comparação com outras atividades realizadas no mercado.

De forma extrema – para corroborar as noções carreadas no tópico pregresso –, se um incapaz, seja por idade ou interdição, executar atividade potencialmente lesiva, também será responsabilizado pelos danos dela consequentes. O dispositivo, frisamos, descarta a avaliação da imputabilidade do agente, por dispensar a constatação do ilícito culposos. Isso significa que o risco é decididamente da atividade em si, sem se considerar as condições pessoais de seu executor ou de se lhe atribuir a aptidão para compreender os riscos inerentes ao empreendimento.

Conforme a advertência de CLÁUDIO GODOY, ‘a exigência da lei, está em que a atividade do agente deva normalmente induzir particular risco, isto é, por sua natureza deve ser foco de risco a outras pessoas ou seus bens. O risco deve ser inerente à atividade e não resultar do específico comportamento do agente. Trata-se de uma potencialidade danosa intrínseca do que seja uma atividade organizada. São hipóteses em que, mesmo lícita e exercitada regular e normalmente, a atividade por si cria maior risco a terceiros, independentemente de quem a exerça.’

Repito: a atividade policial traz inerentes riscos aos policiais. E dentre estes riscos está o de os agentes serem surpreendidos por suspeitos e terem sua integridade física diretamente afetada. Não por outra razão há pagamento de verbas indenizatórias de antemão aos servidores públicos que exercem tais atividades¹³.

¹³ Lei Estadual 7.366/80, Art. 41 - Os vencimentos do servidor da Polícia Civil serão constituídos de uma parte básica, acrescida de um percentual considerado como fator de valoração o respectivo nível.

§ 1º - A parte básica a que se refere este artigo corresponde ao quantitativo estabelecido em lei, de acordo com o respectivo padrão.



EFN
Nº 70083004754 (Nº CNJ: 0272384-06.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Passo, pois, à análise dos danos pretendidos indenizar.

O **dano moral**, na hipótese, é *in re ipsa*, presumido também pela dor física sofrida pelo autor e pela própria violação ao seu direito à integridade física, direito fundamental que é. Na hipótese, ainda, inclui-se na rubrica dano moral a incontroversa necessidade de o autor se submeter a 16 (dezesesseis) procedimentos cirúrgicos para recolocação do dedo anular amputado da mão, recuperação dos movimentos da perna esquerda e mitigação dos danos estéticos (fls. 3/4). Também, aí estão incluídos os alegados danos psicológicos, atestados a fls. 23/25 mediante descrição dos sintomas e diagnóstico do autor como portador de quadro de Transtorno de Evento Pós-Traumático e Transtorno misto ansioso e depressivo decorrentes do trauma vivido (fl. 24).

E quanto aos **danos estéticos**, estão igualmente configurados. Nesse sentido, as fotografias de fls. 27/29, demonstrando as cicatrizes no corpo do autor e a seqüela da lesão sofrida no dedo da mão esquerda. Não se há de acolher, no ponto, a argumentação do réu no sentido de já ter custeado as despesas médicas havidas pelo autor inclusive para reparação ou minoração dos danos estéticos: a pretensão, aqui, é de ressarcimento de dano **extrapatrimonial**, o qual definitivamente não foi indenizado pelo réu.

O dano estético e o moral são distintos e cumuláveis. O primeiro é objetivo, visível, decorre da alteração corporal sofrida pela vítima, ao passo que o segundo é de caráter subjetivo, de foro íntimo e ordem psíquica, quando se trata de dano moral puro. O dano moral, no caso, consiste na ofensa à integridade física, na dor decorrente das lesões sofridas, na necessidade de atendimento médico-hospitalar e posteriores cuidados exigidos, com alteração da rotina diária da pessoa. Daí porque as indenizações são autônomas e passíveis de serem cumuladas, para o atingimento de uma justa quantificação da verba indenizatória.

§ 2º - O fator de valoração do respectivo nível, a título de risco de vida e saúde, nos termos da Constituição Estadual, corresponde a 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre a parte básica, à qual se integra.

§ 3º - O fator de valoração a que se refere o parágrafo 2º deste artigo, incide sobre o vencimento do cargo em comissão ou da função gratificada, eventualmente exercido pelo servidor da Polícia Civil, quando esse cargo ou função for lotado na Polícia Civil ou na Administração Superior da Secretaria da Segurança Pública, ou for de natureza policial ou correlata



EFN

Nº 70083004754 (Nº CNJ: 0272384-06.2019.8.21.7000)
2019/Cível

A matéria, aliás, encontra-se pacificada junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do enunciado da Súmula 387: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.”

Resta, por fim, perquirir-se sobre o valor da indenização por danos morais e por danos estéticos, eis que o réu busca a redução das quantias fixadas na origem.

É sabido não existir consenso jurisprudencial, ou mesmo parâmetros consolidados, no tocante à fixação do valor da indenização por danos morais. Todavia, existem balizas suficientes para permitir ao Julgador decidir, no caso concreto, o montante justo para cumprir a função ‘punitiva-compensatória’ dos danos morais. A indenização deve, assim, ser fixada de acordo com o caso, em montante que seja suficiente para reparar o prejuízo e punir o ofensor, sem, contudo, causar enriquecimento a uma parte e onerosidade excessiva para outra.

Na hipótese, considero adequada a quantia de R\$ 50.000,00 a título de danos morais puros fixados na sentença, tendo em vista as circunstâncias já referidas.

Quanto à indenização por danos estéticos, fixada em R\$ 50.000,00, contudo, entendo merecer redução para R\$ 20.000,00. Isso porque as cicatrizes demonstradas nas fotografias de fls. 27/28, para além de em sua quase totalidade estarem situadas em áreas cobertas por pelos, o que naturalmente diminui a sua visibilidade, estão situadas em áreas habitualmente cobertas por vestimenta. Nesse sentido, a cicatriz, pequena, diga-se, resultante do tiro desferido no peito do autor e contido pelo colete à prova de balas (fl. 27, fotografia situada na parte superior). A cicatriz do antebraço encontra-se na parte interna do membro, que normalmente fica junto ao corpo ou em situação que impede a visibilidade da cicatriz de forma natural (fl. 27, fotografia situada na parte inferior), o mesmo se verificando quanto à cicatriz da perna esquerda do autor (fl. 28). À aparência “torta” do dedo anelar da mão esquerda também merece quantificação e é aí que, reunidas as considerações, conclui-se que a quantia de R\$ 20.000,00 melhor se adequa à extensão dos danos estéticos representada pelas fotografias trazidas aos autos.



EFN
Nº 70083004754 (Nº CNJ: 0272384-06.2019.8.21.7000)
2019/Cível

Levo em consideração, também, que os danos decorreram da implementação de um risco inerente ao cargo exercido pelo autor, não tendo sido causado por ação ou omissão diretamente imputáveis ao réu. O fato, portanto, não está revestido de intensa reprovabilidade ou de conduta repugnante por parte da demandada. E tais circunstâncias, como se sabe, devem ser levadas em consideração quando se trata de arbitramento de danos extrapatrimoniais.

Além disso, com os consectários legais fixados na sentença, especialmente a retroação dos juros moratórios à data do evento danoso, referidos valores sofrerão razoável acréscimo.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da remessa necessária e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto pelo réu, a fim de reduzir o valor da indenização por danos estéticos para R\$ 20.000,00, nos termos da fundamentação. Mantenho, quanto ao mais, as disposições da sentença.

DES. EDUARDO KRAEMER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - Presidente - Apelação Remessa Necessária nº 70083004754, Comarca de Caxias do Sul: "NÃO CONHECERAM DA REMESSA NECESSÁRIA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIA ALINE VIEIRA FONSECA